



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



238ª Sessão

Recurso nº 7101

Processo Susep nº 15414.400065/2011-28

RECORRENTE: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Automóvel. Seguro automóvel. Negativa de pagamento de indenização em razão de agravamento de risco. Direção e consumo de álcool em limite superior ao permitido na legislação. Provimento do recurso. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 33, § 1º da Circular Susep nº 256/04 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6129/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso da Brasil Veículos Companhia de Seguros. Presente o advogado, Dr. Juraí Alves Monteiro, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Relator Sala das Sessões (RJ), 16 de fevereiro de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ LEAL FAORO
Relator

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.400065/2011-28

Recurso ao CRSNSP nº 7101

Recorrente: Brasil Veículos Cia. de Seguros

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Aburacar Motores Especiais Ltda. apresentou perante a SUSEP uma denúncia contra a Brasil Veículos, reclamando contra a negativa de pagamento de indenização dos prejuízos sofridos por um de seus veículos. A razão da negativa foi o fato de constar do boletim de ocorrência que o condutor apresentava vestígios da ingestão de álcool (fls. 51), tendo sido inclusive lavrada multa pela infração “dirigir embriagado ou drogado” (fls. 136). Na reclamação apresentada, a denunciante nega que seu preposto estivesse alcoolizado.

O parecer técnico de fls. 138/142, da CGJUL/COAIP, considerando cláusula das condições no sentido de excluir os riscos quando verificado que o veículo segurado estava sendo conduzido por pessoa embriagada, e considerando mais a inexistência de provas mais consistentes sobre a condição do condutor, opinou pelo arquivamento do processo sem solução do mérito.

O parecer da Procuradoria Federal de fls. 143/145 manifestou-se pela improcedência da reclamação.

Entretanto, posteriormente, a Procuradoria Federal, com base em parecer proferido em outro processo, mudou de opinião, passando a achar que, para a negativa, “o que é relevante é o nexo de causalidade entre a ingestão de álcool e o acidente”. Por essa razão, opinou pela procedência da denúncia.

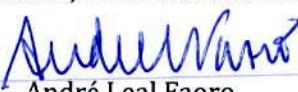
Com base nesse último parecer, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou procedente a denúncia, condenando a seguradora na penalidade prevista na alínea “g” do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, aumentada em razão de reincidência.

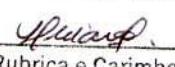
Em seu recurso, a seguradora, após apontar que a decisão recorrida conflita com a política pública adotada pelo Governo Brasileiro de combate à condução sob a influência de álcool, repete a tese anterior de agravamento do risco por embriaguez e, alternativamente, a conversão da multa em advertência.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 223/225, opina pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2016


André Leal Faoro
Conselheiro Relator

SE/CRSNP/MF.
RECEBIDO EM 07 / 12 / 2016

Rubrica e Carimbo

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.



Processo SUSEP nº 15414.400065/2011-28

Recurso ao CRSNP nº 7101

Recorrente: Brasil Veículos Cia. de Seguros

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

O pagamento da indenização foi negado porque o motorista da firma segurada, segundo consta no boletim de ocorrência, apresentava vestígios de ingestão de álcool.

A segurada reclamante nega que seu preposto tenha consumido álcool. Como prova desse fato, apresenta uma declaração do motorista, com firma reconhecida em cartório, em que ele afirma não ter ingerido nenhum tipo de bebida alcoólica e que, em nenhum momento havia se recusado a “fazer qualquer exame físico e laboratorial que comprovasse tal fato”.

Para a reclamante, em vista dessa “sólida, robusta e incontestável” prova, a indenização não poderia ter sido negada. A declaração do próprio condutor não pode superar a informação dada pelo agente público, o Policial Rodoviário Federal que atendeu à ocorrência e preencheu o boletim. O próprio Código de Trânsito dá ao agente de trânsito o poder de indicar os “notórios sinais de embriaguez” e, no caso, foi inclusive lavrado auto de infração aplicando multa por dirigir embriagado.

Entretanto, essa discussão não é relevante. A decisão recorrida baseou-se no segundo parecer da Procuradoria Federal que, reconsiderando o anterior que havia dado pela improcedência da denúncia em razão da inexistência de contraprova do estado de embriaguez, passou a considerar necessário que a seguradora comprove que o sinistro tenha ocorrido devido ao estado de embriaguez do condutor, conforme estabelecido na Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 008/2007.

A comando contido na carta-circular de um departamento da SUSEP colide com o disposto no art. 768 do Código Civil, que estabelece que o segurado perde o direito ao seguro quando agrava o risco.

Hoje em dia, aqui no Brasil, a Lei Seca estabeleceu a tolerância zero. O Código do Trânsito, no art. 165, considera infração gravíssima dirigir sob a influência do álcool (qualquer que seja a quantidade, já que a tolerância é zero).

O princípio universalmente aceito do “se beber, não dirija” baseia-se no fato da bebida afetar o discernimento e a capacidade de dirigir com segurança, ou seja, torna maior a possibilidade de acidentes, agrava o risco.

Com base nesse princípio, há uma presunção que "se bebeu, agravou o risco". Agravado o risco, inexiste o direito ao seguro, conforme o art. 768 do Código Civil.



Pelo exposto, meu voto é pelo provimento do recurso.

Apenas um comentário final: nestes autos, não há nenhuma notícia sobre se, após a instauração do processo, teria havido algum pagamento de indenização. Inexiste também qualquer informação sobre se teria sido proposta ação judicial pela segurada contra a seguradora. Pesquisa feita no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nada foi encontrado. Ao que tudo indica, a reclamante acabou por se convencer da perda de seu direito.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.

André Leal Faoro
Conselheiro Relator

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 16/2/2017
<i>[Signature]</i>
Theatro Municipal
Secretaria Executiva / CRS NSP
Mat. 1179452